

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Siderpa – Siderúrgica Paulino Ltda.

PROCESSO: 015777/05 A.I. nº 228210-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar 70mdc de origem nativa, sendo apresentadas NF e GCA-GC. Após consulta da NF no Posto Fiscal da Receita Estadual, foi contatado que a NF é de origem inidônea, tipificando uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para toda a viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A e 05 c/c art. 76/54 da lei 14.309/02, art.46 da lei 9.605/98.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer ou do laudo técnico e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que foi requerido, antes mesmo da decisão que julgou improcedente a defesa que fosse colocada a disposição os documentos apreendidos, o que foi ignorado pelo julgamento *a quo*, selando a nulidade da decisão.
- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Ressaltando que o parecer do relator encontra-se acostado ao processo administrativo (fl.27), podendo a cópia ser requerida a qualquer momento pelo

PARECER DO RELATOR

recorrente. Assim o direito a ampla defesa foi garantido ao recorrente, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo este sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

Salienta-se que, o requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração, considerando que conforme declaração da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais a nota fiscal em questão não é reconhecida como documento fiscal hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, pois ao ser comparada com a “via cega” arquivada na Administração Fazendária, nota-se erros grosseiros, caracterizando a falsidade deste documento.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. O Requerente busca justificar o cometimento da infração alegando que não cometeu nenhuma irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente, contudo é necessário esclarecer que o agente autuante tem o dever de agir independentemente de qual seja a extensão do dano, cabe ainda mencionar que conforme o art. 54 da Lei 14.309/02 “ *as ações ou omissões contrárias as disposições da Lei , **sujeitam o infrator as penalidades especificadas no anexo...***”, assim sendo, não há o que se falar em isenção de penalidade por inexistência risco ao interesse público ou o meio ambiente.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais n°. 350 e 355.

Assim sendo, por não ter o recorrente trazido aos autos fatos novos que pudessem justificar o cancelamento da multa, manifesto pelo **INDEFERIMENTO** aos pedidos formulados, para manter a multa em seu valor original de R\$ 4.570,64.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF